PARECER PAR - GACS PSS - 7662/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/12371/2015
PROTOCOLO	:	1618952
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MAURO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	:	BALANÇO GERAL
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33, *CAPUT*, 37, 42, *CAPUT*, II, IV, VI, VIII E 59, III DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. SUMULA N.º 10 DO TCE/MS. ART. 119 DO RI/TCE/MS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes – MS, apresentada pelo Prefeito Municipal, **MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**, relativa ao exercício financeiro 2014. O presente parecer foi emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se, por intermédio da **ANÁLISE ANA - 5ICE - 8353/2016, peça nº 36, fls. 695/717**, nos seguintes termos:

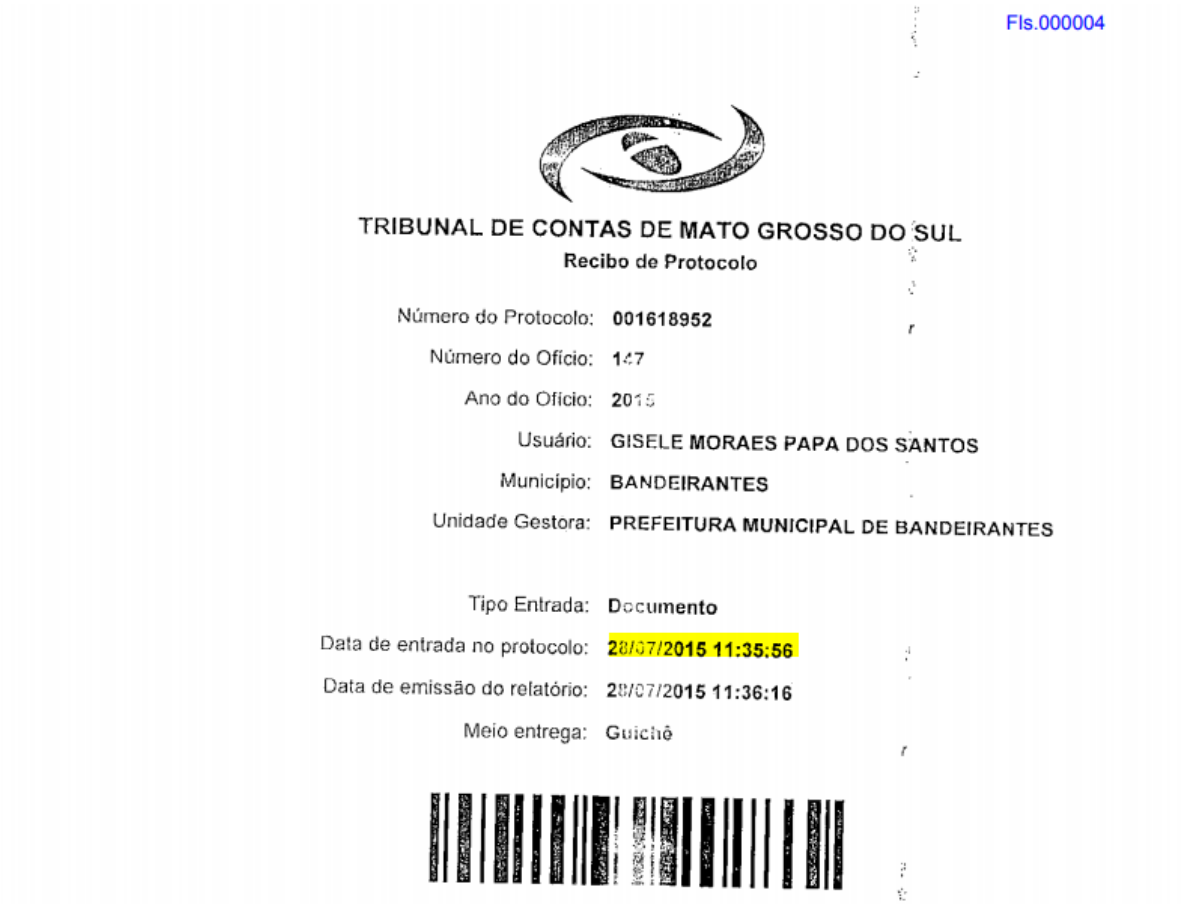
> "Pelo exposto, entendemos que o **Balanço Geral do Município de Bandeirantes**, relativo ao **exercício financeiro de 2014**, **não foi elaborado** em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas." **Análise - ANA 5ICE - 8353/2016, fls. 695/717.**

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tempestividade

A apresentação das contas anuais do governo de Bandeirantes, exercício financeiro de 2014, operou-se **fora** do prazo determinado no art. 33, *caput* da LC nº 160/2012 – LO/TCE-MS, e no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 – IN-TCE/MS, ocorrendo **em prazo superior** ao de 90 (noventa) dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro, conforme visto no Recibo de Protocolo Definitivo acostado à peça nº 1, fls. 2/6:



Fls.000004

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL

Recibo de Protocolo

Número do Protocolo: 001618952
Número do Ofício: 147
Ano do Ofício: 2015
Usuário: GISELE MORAES PAPA DOS SANTOS
Município: BANDEIRANTES
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Tipo Entrada: Documento
Data de entrada no protocolo: 28/07/2015 11:35:56
Data de emissão do relatório: 28/07/2015 11:36:16
Meio entrega: Guichê

O art. 46 da LO-TCE/MS assim dispõe:

> **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nesse sentido:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**.** EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010**. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS**[1]**.** DEFICIÊNCIA NA FORMALIZAÇÃO DOS AUTOS. DÉFICIT FINANCEIRO APURADO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**).** JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 3ª Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 2014. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto do Relator, o qual integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em: 1 – Julgar a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro/MS, concernente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF Nº 237.677.821-20, como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no Artigo 59, Inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o Artigo 111, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006; 2 – Aplicar a multa no montante equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS ao Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF Nº 237.677.821-20, responsável pelo Órgão, à época, com fulcro nos Artigos 42, 45, I, da Lei complementar nº 160/2012, c.c o Artigo 197, Incisos II e XIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sendo 100 UFERMS pela prática de infrações às normas legais, de natureza contábil e patrimonial, e **20 UFERMS pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNTC/MS,** comprovando nos autos, nesse mesmo prazo, sob pena de ação judicial para a cobrança do débito; 3 – Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.
> (TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG): 60312011 MS 1039944, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação:

[1] Onde houver grifo, o grifo é nosso,

> Diário Oficial do TCE-MS n. 918, de 10/07/2014)
>
> ACÓRDÃO Nº 25.369, DE 12/08/2014
> Processo nº 840052009-00
> Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Tucuruí
> Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009
> Responsável: Eliane Alves da Silva
> Relator: Conselheiro Cezar Colares
> EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Tucuruí. Prestação de Contas. Exercício 2009. **Remessa Intempestiva da Prestação de Contas do 1°,2° e 3° quadrimestres**. Aprovação com Ressalvas. Ciência ao Poder Legislativo.
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
> Decisão:
> **I – APROVAR COM RESSALVAS** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tucuruí, exercício financeiro de 2009, de responsabilidades de Eliane Alves da Silva, **impondo-se as ressalvas, face a remessa intempestiva da prestação de contas** do 1°,2º e 3º quadrimestres.
> (Fonte: DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 180/2014 sexta-feira, 03 de outubro de 2014. Acesso em 07/04/2015)

A data limite para entrega seria dia 31/03/2014, no entanto, a data de entrada no protocolo se deu em 28/04/2014. Dessa forma, o responsável está sujeito à aplicação da multa prevista no art. 46, ambos da LO-TCE/MS. Vejamos:

> Art. 46. **A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal** corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[2] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

2.2. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após exame da manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de governo, peça nº 36, fls. 695/717, a Auditoria opina no sentido de **ratificar**, os argumentos ora defendidos, levando em consideração a situação apontada no **Subitem 2.12. "Manifestação da Inspetoria de Controle Externo"** e **Subitem 2.13.** "**Irregularidades**".

2.3. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere ao aspecto de instrução processual, de acordo com os autos as Contas Governamentais **não** foram apresentadas conforme disposto na Letra "B" do Subitem 1.2 do Item 1 da Seção I do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011 – IN TCE-MS.

Na espécie o gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos:

> **Item 2. Cadastro do controlador interno**;
>
> **Item 13. Relação dos restos a pagar da saúde**, **educação e FUNDEB (40%) inscritos no exercício**, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; e
>
> **Item 27. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.**

Além disso, o gestor público deixou de apresentar os documentos requisitados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo. Vejamos:

> **a.** Não foram encaminhados os **Relatórios de Gestão Fiscal** – RGF referentes aos 1º e 2º semestres de 2014;

b. Não foram encaminhados os **Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO** referentes aos 3º ao 6º bimestres de 2014; e

c. Não **foram elaboradas e publicadas as Notas Explicativas sobre os lançamentos efetuados nas peças do Balanço**, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 – LO-TCE/MS, com as seguintes redações:

"**Art. 37**. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, **não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.**

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é **considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como**:
(...)
II - **a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;**
(...);
IV - **a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;**
(...).
"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, **quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42**".

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Dando prosseguimento a avaliação das contas governamentais, o presente parecer apresenta de forma sucinta o desempenho operacional do município no exercício financeiro em questão, através de dados do planejamento governamental, resultados da gestão fiscal previstos na LRF, gestão orçamentária, financeira, operacional, patrimonial da administração pública municipal, RPPS, se houver, avaliação dos limites constitucionais, assim como considerações acerca das manifestações da 5ª Inspetoria de Controle Externo e as irregularidades identificadas.

2.4. Planejamento Governamental

O planejamento governamental são instrumentos que representam a estrutura e o encadeamento lógico do processo orçamentário do município. São complementares, não podendo haver divergências entre eles. Assim, no Estado de Direito o respeito à Lei constitui imperativo fundamental a que se acham submetidos todos os cidadãos, inclusive os Gestores Públicos, e entidades, assim se espera que haja estrita observância às normas constitucionais e legais por parte do município. Válido esse pressuposto, o processo de planejamento governamental está articulado pela Constituição Federal nos artigos 165 e 35, § 2º, I, II, III das disposições do seu ADCT e nas disposições da Federal nº 4.320/1964, e na LCF nº 101/2000 – LRF, que orientam o processo do planejamento no setor público, como:

2.4.1. Plano Plurianual – PPA

O PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. É uma forma de planejamento estratégico. Objetiva orientar as ações macro do município e representa, em suma, as diretrizes das finanças públicas.

O Plano Plurianual é elaborado no primeiro ano do mandato com vigência a partir do segundo até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente. É peça importante do planejamento governamental, pois é nele que se estabelece o programa de governo quadrienal, com base em audiências públicas.

O PPA para o quadriênio de 2014/2017, aprovado pela Lei nº 904, de 11 de dezembro de 2013, apresenta despesa referencial programada na forma do quadro abaixo:

PPA QUADRIÊNIO DE 2014/2017 DESPESA REFERENCIAL	
Especificação	**R$**
Exercício de 2014	28.000.000,00
Exercício de 2015	29.400.000,00
Exercício de 2016	30.839.999,99
Exercício de 2017	32.413.499,70
Total	**120.683.499,69**

Fonte: Processo TC/19144/2014 – PPA, peça nº 13, fls. 347/491.

2.4.2. Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO

Compreende o conjunto das metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação de agências financeiras oficiais de fomento.

A LCF nº 101/2000 – LRF - ampliou seu conteúdo estabelecendo que a mesma deva dispor de novos parâmetros nos termos do art. 4º I, a, b, e, f, § 1º, § 2º, I, II, III, IV, a, b, V, § 3º e § 4º.

A LDO para o exercício financeiro de 2014, aprovada pela Lei nº 891, de 1º de julho de 2013, contém as devidas diretrizes e metas fiscais para o exercício financeiro de 2014, nos termos dos parâmetros fixados no quadro abaixo:

LDO EXERCÍCIO DE 2014	

DIRETRIZES E METAS FISCAIS		
Especificação	**Valores Correntes R$**	**Valores Constantes R$**
Receita e Despesa LOA	28.000.000,00	26.666.666,67
Resultado Nominal	-1.388.518,62	-1.322.398,69
Resultado Primário	617.830,50	588.410,00

Fonte: Processo TC/19144/2014 – LDO, peça nº 12, fls. 331 – Anexo de Metas Fiscais.

2.4.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual é um planejamento de receitas, despesas, investimentos, inversões e transferências, para o período de um ano, submetido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para votação e aprovação. Referida lei singulariza-se como uma ferramenta que o gestor público possui para seguir um curso de ação, igualmente um programa operacional.

No que tange a Lei Orçamentária Anual, a CF/1988, dispõe acerca de tal matéria no art.165, 5º, I, II, III.

Quanto à especificação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Bandeirantes, exercício financeiro de 2014, de acordo com a **Lei nº 903/2013 – LOA – PROCESSO TC/19144/2014, peça nº 2, fls. 8/12,** este apresenta receita estimada e despesa fixada final, após dedução para o FUNDEB no valor de **R$ 28.000.000,00**, cujo valor guarda plena compatibilidade com o PPA e LDO.

2.4.4. Créditos Suplementares Autorizados e Abertos

Os créditos suplementares são os que visam reforçar dotação orçamentária, os quais estão disciplinados pelos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964. De acordo com a Lei nº 903/2013 – LOA, o Poder Legislativo autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares na forma das disposições abaixo especificadas**:**

> **"Art. 5°** - Fica o Poder Executivo autorizado a:
>
> I - Abrir créditos suplementares, destinados a reforço de

dotações orçamentárias, nos limites e fontes de recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de Superávit Financeiro, até o limite do total apurado conforme o estabelecido no art. 43, § 1°, inciso I e § 2° da Lei 4.320/64;

b) provenientes de excesso de arrecadação, até o limite de 100% (cem por cento) do valor apurado na forma estabelecida no art. 43, § 1°, inciso II e §§ 3° e 4° da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;

d) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitando o limite de até 50% (cinquenta por cento) do orçamento consolidado aprovado por esta Lei, excluídos deste limite os créditos abertos com base na autorização constante da alínea c, deste Inciso;

III - Abrir créditos suplementares para atualizar o orçamento da Câmara Municipal para o percentual de 7% (sete por cento) do valor relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5- do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal, após o fechamento do Balanço Geral do exercício de 2012, não sendo estes valores computados para efeito do limite previsto neste artigo. (NR)

Parágrafo Único - Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo, os créditos suplementares destinados a suprir insuficiências nas dotações relativas à

> pessoal e encargos sociais, Inativos e pensionistas, dívida pública, honra de avais e débitos de precatórios judiciais, despesas à conta de recursos vinculados e de recursos próprios de entidades da administração descentralizada municipal."

À vista do exposto, no exercício, foram abertos créditos na monta de **R$ 16.958.956,61**, cuja **única** fonte de recursos foi a anulação de dotação orçamentária conforme Demonstrativo da Abertura de Créditos adicionais – fl. 438. Por razões óbvias, as alterações orçamentárias com recursos de anulação de dotações não deve alterar o montante da despesa autorizada. Ocorre que o Balanço Orçamentário de fl. 157 e o Anexo 11 – fl. 116, demonstram que despesa atualizada ficou em R$ 26.858.964,88. Já o Balanço Orçamentário de fls. 627 e o Anexo 11 (fls. 673/688), apresentam dotação atualizada de R$ 28.000.000,00 e R$ 13.820.140,09, respectivamente. É bom lembrar que o BO de fls. 627 e o Anexo 11 de fls. 673/688, foram remetidos em atenção à resposta à intimação de fls. 539/540 que solicitou os demonstrativos consolidados.

Sendo assim, em face das divergências de valores na dotação atualizada entendo que a escrituração irregular da dotação atualizada do Anexo 11 (1ª versão – fls. 82/116 e 2ª Versão – fls. 673/688), que, à vista do Demonstrativo de abertura de créditos adicionais de fl. 438 não poderia alterar a dotação inicial, mantendo o montante incialmente orçado.

2.5. Gestão Fiscal

A responsabilidade fiscal é norteada por normas de finanças públicas voltadas para a ação planejada e transparente, visando prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas, resultados, preservação do patrimônio público e a adoção de política tributária previsível e estável.

No contexto dos autos, inclusive os processos apensados, constatam-

se que não foram apresentados o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres**, assim como não foi entregue a essa Corte de Contas o **Relatório de Gestão Fiscal**, nos termos normas estabelecidas na LCF nº 101/2000 – LRF, portanto ficando prejudicado o exame da matéria em questão.

Por tal razão opinamos pela abertura de processo de apuração de responsabilidade, para aplicação da multa de 30% dos vencimentos anuais do agente, em face da infração administrativa tipificada no art. 5º, inciso I da Lei n.º 10.028/2000, in verbis:

> Art. 5o Constitui **infração administrativa** contra as leis de finanças públicas:
>
> I – **deixar de divulgar** ou de **enviar** ao Poder Legislativo e ao **Tribunal de Contas** o **relatório de gestão fiscal**, **nos prazos e condições estabelecidos em lei**;
>
> [...]
>
> § 1o A **infração prevista neste artigo é punida com multa** de **trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa**, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.
>
> § 2o A infração a que se refere este artigo será **processada e julgada pelo Tribunal de Contas** a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

2.5.1. Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Segundo o disposto no art. 1º, § 1º da LCF nº 101/2000 – LRF, a responsabilidade fiscal entre outros objetivos o equilíbrio entre receita e despesa.

Neste sentido, examinando o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior Consolidado, peça nº 13, fls. 153/155, e o Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 33, fls. 644/645, ficou constatado existência de **Déficit Orçamentário** de **R$ 4.507.629,04**, ou seja, **17,23%** da receita arrecadada, conforme visto no quadro abaixo:

METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITAS E DESPESAS, INCLUSIVE RPPS				
Fundamento	**ESPECIFICAÇÃO**	**Inspetoria R$**	**Auditoria R$**	**%**
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	1. Superavit Financeiro Total do Exercício Anterior.	0,00	0,00	
	2. Receita Arrecadada.	0,00	21.650.755,29	
	3. Despesa Empenhada.	0,00	26.158.384,33	
	4. Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 + 2 - 3).	**0,00**	**(4.507.629,04)**	**17,23**
	5. Resultado do Exame		**Irregular**	

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício Anterior, peça nº 13, fls. 153/155, e Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 33, fls. 644/645.

O quadro demonstra, portanto, o desequilíbrio das contas públicas e e que o gestor não promoveu a limitação de empenho e movimentação financeira, conforme exige a lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 1º e 9º.

2.5.2. Receita Corrente Líquida - RCL

A Receita Corrente Líquida (RCL) é o a base de cálculo sobre a qual se apurar os limites fixados na LRF.

Conforme o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 33, fls. 551/560, a Receita Corrente Líquida, após as deduções obrigatórias, é de R$ 21.650.755,29. Vejamos:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL, SEGUNDO LCF Nº 101/2000 – LRF E NORMAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN			
Fundamento	**ESPECIFICAÇÃO**	**INSPETORIA R$**	**AUDITORIA R$**
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 2º, IV, "C")	1. Receita Corrente	24.499.953,29	24.499.953,29
	2. (-) Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00
	3. (-) Compensação Financeira junto aos Regimes de Previdência	0,00	0,00
	4. (-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB – fls. 560/561	0,00	(2.849.198,00)
	5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**24.499.953,29**	**21.650.755,29**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 33, fls. 551/560.

Salienta-se que há distinção de cálculo na apuração da RCL, elaborado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e por essa Auditoria. Tal divergência deu-se em consequência da Inspetoria deixar de deduzir a Receita para Formação do FUNDEB no montante de **R$ 2.849.198,00**.

2.5.3. Despesa Total de Pessoal e Encargos, Exclusivo Poder Executivo

Tendo como base a Lei de Responsabilidade Fiscal foi verificado o total da receita corrente líquida consolidada em confronto com a despesa empenhada consolidada, com pessoal: ativos, inativos, pensionistas, encargos sociais e demais. Das informações disponíveis nos autos, verificou-se irregularidade quanto ao gasto de pessoal, uma vez que ocorreu o extrapolamento do limite previsto pela LRF. Vejamos:

DESPESA TOTAL DE PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E DEMAIS PODER EXECUTIVO					
Fundamento	**Especificação**	**Inspetoria R$**	**Auditoria R$**	**%**	**%**
	Receita Corrente Líquida Base de Cálculo	**24.499.953,29**	**21.650.755,29**	**100,00**	**100,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 20, III, b)	**1. Despesa Autorizada.**	13.229.974,78	**11.691.407,86**	**54,00**	**54,00**
	2. Despesa Bruta com Pessoal (I).	**12.713.085,88**	**12.713.085,88**		
	2.1. Pessoal Ativo e Encargos	0,00	0,00		
	2.2. Pessoal Inativo.	0,00	0,00		
	2.3. Pensionistas.	0,00	0,00		
	2.4. Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização = Elemento de Despesa 3.3.80.34.00.	0,00	0,00		
	3. Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II).	**0,00**	**0,00**		
	3.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária.	0,00	0,00		
	3.2. Decorrentes de Decisão Judicial.	0,00	0,00		
	3.3. Despesas de Exercícios Anteriores.	0,00	0,00		
	3.4. Aposentadorias, Reforma e Pensões com Recursos Vinculados.	0,00	0,00		
	3.5. Outros Benefícios Previdenciários.	0,00	0,00		
	3.6. Salário Família.	0,00	0,00		
	4. Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II).	**12.713.085,88**	**12.713.085,88**	**51,89**	**58,72**
	5. Resultado do Exame.		**Irregular**		

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 33, fls. 551/560, Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado, peça nº 8, fls. 44/51, e Processo TC/8426/2015 – Contas Anuais de Gestão da CM de 2014.

Como se depreende do quadro acima se constata infringência por

parte do Poder Executivo do art. 20, III, B da LCF nº 101/2000 – LRF, decorrente do gasto de pessoal ultrapassar o limite de **54%**, atingindo o patamar de **58,72%.**

Importante esclarecer que a despesa total de pessoal apontada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em **51,89%**, diverge de percentual identificado por esta Auditoria (**58,72%)**, tendo em vista a já evidenciada em tópico anterior diferença no cálculo da RCL. Para fins de identificação da Receita Corrente Líquida do entente é necessário deduzir do total das Receitas Correntes os montantes destinados a formação do FUNDEB que, no caso em tela, foi de **R$ 2.849.198,00.** Tal orientação consta do art. 2º, IV, "C" da LCF Nº 101/2000 – LRF.

2.5.4 Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais

As disposições dos artigos 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LFC nº 101/2000 – LRF estabelecem que as disponibilidades de caixa devam ser depositadas em instituições financeiras oficiais, o que se deu **de modo regular**, consoante com os extratos bancários, peça nº 16, fls. 194/376.

2.6. Execução Orçamentária da Receita

Representa todo o conjunto das receitas previstas e dos ingressos financeiros derivados de tributos (impostos, taxas e contribuições) com os de outras fontes de recursos (receitas de serviços, industriais, patrimoniais e outras), sem criar obrigações, reservas ou reivindicações de terceiros para atender às despesas públicas, agrupando, ainda, as de capital as quais por sua natureza alteram o patrimônio público do município.

Segundo a execução orçamentária, o registro da receita prevista inerente ao orçamento fiscal e da seguridade social, igualmente sua arrecadação deu-se de modo **regular**, conforme visto no quadro abaixo:

RECEITA PREVISTA E ARRECADADA ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Fundamento	Especificação	Receita	
		Prevista R$	Arrecadada R$
Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101	Anexo 1, peça nº 8, fls. 36.		
	Anexo 2, peça nº 8, fls. 37/43.		21.650.755,29
	Anexo 10, peça nº 33, fls. 551/560.	28.000.000,00	21.650.755,29
	Anexo 12, peça nº 33, fls. 644/645.	28.000.000,00	21.650.755,29
	Anexo 13, peça nº 14, fls. 158/161.		21.650.755,29

2.7. Execução Orçamentária da Despesa

Contempla todo o conjunto das despesas derivadas dos créditos consignados no Orçamento Geral do Município e nos créditos adicionais, visando à realização dos projetos e/ou atividades atribuídos às unidades orçamentárias.

Nos termos da execução orçamentária, o registro da despesa autorizada atualizada inerente ao orçamento fiscal e da seguridade social, igualmente a empenha deu-se de maneira **irregular**, eventos que contariam os artigos 101, 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, igualmente tipifica infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, em conformidade com o contido no quadro abaixo:

DESPESA AUTORIZADA ATUALIZADA E EMPENHADA ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
Fundamento	Especificação	Despesa	
		Autorizada R$	Empenhada R$
Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101	Anexo 1, peça nº 8, fls. 36.		25.019.734,12
	Anexo 2, peça nº 8, fls. 44/51.		25.019.734,12
	Anexo 6, peça nº 8, fls. 52/57.		25.019.734,12
	Anexo 7, peça nº 8, fls. 58/61.		25.019.734,12
	Anexo 8, peça nº 8, fls. 62/68.		25.019.734,12
	Anexo 9, peça nº 8, fls. 69/75.		25.019.734,12
	Anexo 11, peça nº 10, fls. 82/116.	26.858.964,88	25.019.734,12
	Anexo 12, peça nº 33, fls. 644/645.	28.000.000,00	26.158.384,33
	Anexo 13, peça nº 14, fls. 158/161.		26.158.384,33

2.8. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –

MCASP 6ª Edição, Parte V, aprovado pela Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, **válidas para o exercício de 2014**, são constituídas do Anexo 12 -Balanço Orçamentário, Anexo 13 - Balanço Financeiro, Anexo 14 - Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Ademais, vistas e analisadas, as demonstrações contábeis apresentaram, em síntese, os resultados constantes nos quadros abaixo:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO			
Fundamento	**ESPECIFICAÇÃO**	**Inspetoria R$**	**Auditoria R$**
Lei Federal nº 4.320/1964, art. 102.	1. Receita Arrecadada.	21.650.755,29	21.650.755,29
	2. Despesa Empenhada.	(26.158.384,33)	(26.158.384,33)
	3. Deficit Orçamentário = (1 - 2)	**(4.507.629,04)**	**(4.507.629,04)**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 33, fls. 644/645.

BALANO FINANCEIRO CONSOLIDADO			
Fundamento	**ESPECIFICAÇÃO**	**Inspetoria R$**	**Auditoria R$**
Lei Federal nº 4.320/1964, art. 103.	1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	1.364.655,38	1.364.655,38
	2. Receita Orçamentária	21.650.755,29	21.650.755,29
	3. Transferências Financeiras Recebidas	5.658.767,29	5.658.767,29
	4. Interferências Financeiras – Duodécimo CM	1.141.035,12	1.141.035,12
	5. Receita Extraorçamentária	28.722.692,07	28.722.692,07
	6. Soma	**58.537.905,15**	**58.537.905,15**
	7. Despesa Orçamentária	26.158.384,33	26.158.384,33
	8. Transferências Financeiras Concedidas	5.658.767,29	5.658.767,29
	9. Interferências Financeiras – Duodécimo CM	1.145.465,81	1.145.465,81
	10. Despesa Extraorçamentária	23.788.953,12	23.788.953,12
	11. Soma	**56.751.570,55**	**56.751.570,55**
	12. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte = (6 - 11)	**1.786.334,60**	**1.786.334,60**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 14, fls. 158/161.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADAS			
Fundamento	**ESPECIFICAÇÃO**	**Inspetoria R$**	**Auditoria R$**
Lei Federal nº 4.320/1964, art. 104.	1. Variações Ativas.	33.128.912,30	33.128.912,30
	2. Variações Passivas.	(34.183.397,42)	(34.183.397,42)
	3. Deficit Patrimonial. (1-2)	**(1.054.485,12)**	**(1.054.485,12)**

Fonte: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº 14, fls. 165/166.

BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO				
Fundamento	**ESPECIFICAÇÃO**	**Inspetoria 2014 R$**	**Auditoria**	
			2014 R$	**2013 R$**
Lei Federal nº 4.320/1964, art. 105.	1. Ativo Financeiro	1.828.342,57	1.828.342,57	1.338.529,46
	2. Ativo Permanente	11.607.046,48	11.607.046,48	8.213.534,07
	3. Soma do Ativo Real	**13.435.389,05**	**13.435.389,05**	**9.552.063,53**
	4. Passivo Financeiro	10.916.673,45	10.916.673,45	4.995.985,77
	5. Passivo Permanente	12.673.465,74	12.673.465,74	12.279.210,66
	6. Soma do Passivo Real	**23.590.139,19**	**23.590.139,19**	**17.275.196,43**
	7. Saldo Patrimonial – Passivo Real a Descoberto = (3 - 6)	**10.154.750,14**	**10.154.750,14**	**7.723.132,89**
	EXAME DO SALDO PATRIMONIAL	**R$**	**R$**	**R$**
	8. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	0,00	(7.723.132,89)	(7.723.132,89)
	9. Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	0,00	(1.054.485,12)	0,00
	10. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) Apurado.	**0,00**	**(8.777.618,01)**	**0,00**
	11. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) Registrado.	**10.154.750,14**	**(10.154.750,14)**	**0,00**
	12. Diferença Apurada Auditoria	**0,00**	**1.377.132,13**	**0,00**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior Consolidado, peça nº 13, fls. 153/155, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Consolidado, peça nº 14, fls. 162/166, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peças nº 14, fls. 165/166.

Nos termos das preditas demonstrações contábeis ficou constatado o seguinte:

a. A primeira versão das DCASP não atende o modelo da Portaria STN n.º 634/2013 – a segunda versão (fl. 644-645) não contempla a totalidade dos quadros que compõe as DCASPs, a segunda versão do BP, da DVP (fl. 629/633) está zerada; e

b. Infringência do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, da mesma maneira que, concomitantemente, caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto da apuração irregular do resultado do passivo real a descoberto / Patrimônio Líquido.

Ressalta-se que a desigualdade na apuração do passivo real a descoberto nos cálculos da 5ª Inspetoria de Controle Externo e da Auditoria, deu-se por conta da Inspetoria limitar-se a reproduzir os dados apresentados no Anexo 14 –

Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, fls. 162/164, deixando de levar em consideração a devida equação dentre o saldo do passivo real descoberto exercício anterior e o deficit patrimonial do exercício, nos moldes apurado pela Auditoria nos termos do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.9. Dívida Ativa

Segundo o Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, fls. 162/164, o município possui créditos a receber de Dívida Ativa Tributária e não Tributária na monta de **R$ 1.162.242,06**, do qual durante o exercício em conformidade com o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº 14, fls. 165/165, foram recuperados apenas **R$ 91.906,89**, ou **7,91%**, evento que revela que o gestor público deixou de envidar esforços para sua cobrança.

2.10. Dívida Pública

A Dívida Pública é constituída pela Dívida Flutuante (curto prazo) e pela Dívida Fundada Interna e Externa (longo prazo), bem como pela dívida mobiliária e está regulamentada pelos **arts. 92** e **98** da Lei Federal nº 4320/1964.

2.10.1. Dívida Fundada Interna

O Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna Consolidado, peça nº 14, fls. 167, apresenta no final do exercício saldo patrimonial de **R$ R$ 12.673.465,74**, cujo valor mantém correspondência com o constante no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, 162/164.

2.10.2. Dívida Flutuante

De acordo com as preditas normas, segundo o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado, peça nº 14, fls. 168, o montante de tal dívida é da ordem de **R$ 10.919.639,18**, cujo valor **não** guarda igualdade com o saldo de **R$ 10.916.673,45**, consignado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, 162/164, evento que tipifica infração do art. 42, VIII da LCE

nº 160/2012 – LOTCEMS.

2.11. Obrigações Constitucionais

O exame das contas governamentais, obrigatoriamente, passa pelo atendimento dos percentuais mínimos determinados na CF/1988 e demais legislações específicas.

Nestes termos, em relação a cada matéria específica, as memórias dos respectivos cálculos são reproduzidas fundamentadamente, e paralelamente ao da Inspetoria de Controle Externo, nos termos dos quadros abaixo:

2.11.1. Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal

REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL					
Fundamento	**Especificação**	**Inspetoria R$**	**Auditoria R$**	**%**	%
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	**1. Receita Base Constitucional. Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) Consolidado do Exercício Anterior. → R$ e % = 100,00.**	**16.276.567,86**	**16.076.092,26**	**100,00**	100,00
	1.1. Receita Tributária	2.737.053,36	2.737.055,36		
	1.2. COSIP	200.488,06	0,00		
	1.3. Cota-parte do FPM	6.510.684,92	6.510.684,92		
	1.4. Cota-parte do ITR	816.938,27	816.938,27		
	1.5. Cota-parte do ICMS-Desoneração LC 87/96	21.258,83	21.258,83		
	1.6. IPI Exportação	57.135,45	57.135,45		
	1.7. Cota-parte do ICMS	5.560.591,03	5.560.591,03		
	1.8. Cota-parte do IPVA	227.980,00	227.980,00		
	1.9. Cota-parte do CIDE	1.549,16	1.549,16		
	1.10. Dívida Ativa Tributária	110.258,08	110.258,08		
	1.11. Multa e Juros de Mora dos Tributos	3.238,35	3.248,81		
	1.12. Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	29.392,35	29.392,35		
	2. % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.	**1.139.359,75**	**1.125.326,46**	**7,00**	7,00
	3. Duodécimo Repassado. → R$ = 100% → % = (3 / 1).	**1.136.604,43**	**1.145.465,81**	**6,99**	7,13
	4. Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.		Irregular		

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior, peça nº 33, fls. 634/643, e Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 14, fls. 158/161.

O repasse de duodécimo para a Câmara Municipal deu-se de modo irregular, evento que descumpre o art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, e tipifica infração do

art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

Ressaltamos que a desigualdade percentual apurada entre a 5ª Inspetoria de Controle Externo de **6,99%** e a Auditoria de **7,13%**, deu-se por causa da Inspetoria levar em consideração no seu cálculo o valor da **COSIP** de **R$ 200.488,06**, enquanto que a Auditoria não a considerou por conta da abaixo dominante doutrina:

Assim, tal irregularidade representa ofensa ao art. 29-A, § 2º, I da CF/1988 e consolida a infração tipificada no art. 42, *caput*, VI, da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS.

2.11.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
RECEITA BASE PARA FINS DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%					
Fundamento	**Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM**	**Inspetoria R$**	**Auditoria R$**	**%**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1. Receitas de Impostos Municipais.**	**2.128.509,83**	**2.128.509,83**		
	1.1. IPTU	163.673,49	163.673,49		
	1.2. IRRF	267.864,86	267.864,86		
	1.3. ITBI	648.740,92	648.740,92		
	1.4. ISSQN	1.048.230,56	1.048.230,56		
	1.5. (-) Receitas de Impostos Restituídos	0,00	0,00		
	2. Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**132.504,64**	**129.726,55**		
	2.1. Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais	4.176,96	3.140,90		
	2.2. Correção Monetária sobre Impostos Municipais	0,00	0,00		
	2.3. Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	36.435,79	36.435,79		
	2.4. Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	0,00		
	2.5. Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais	91.891,89	90.149,86		
	3. Receitas de Impostos Transferidos da União.	**7.722.647,53**	**7.722.647,53**		
	3.1. Cota-Parte do FPM	6.731.382,30	6.731.382,30		
	3.2. Cota-Parte do ITR	969.362,35	969.362,35		
	3.3. ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996	21.902,88	21.902,88		
	3.4. Cota-Parte IOF – Ouro	0,00	0,00		
	4. Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**6.520.032,91**	**6.520.032,91**		
	4.1. Cota-Parte do ICMS	6.158.966,87	6.158.966,87		
	4.2. Cota Parte do IPVA	281.133,12	281.133,12		

	4.3. Cota-Parte do IPI Exportação	79.932,92	79.932,92		
	5. Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4).	**16.503.694,91**	**16.500.916,82**	**100,00**	100,00
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	**R$**	%	%
	6. Atenção Básica.	0,00	4.440.142,69		
	7. Assistência Hospitalar e Ambulatorial.	0,00	2.135.941,00		
	8. Suporte Profilático e Terapêutico.	0,00	0,00		
	9. Vigilância Sanitária.	0,00	112.636,63		
	10. Vigilância Epidemiológica.	0,00	8.873,03		
	11. Alimentação e Nutrição.	0,00	0,00		
	12. Outras Subfunções.	0,00	0,00		
	13. Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12).	**0,00**	**6.697.593,35**	**100,00**	100,00
	14. (-) Alimentação e Nutrição.	0,00	0,00		
	15. (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012.	0,00	0,00		
	16. (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa.	0,00	(1.280.518,56)		
	17. Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**0,00**	**5.417.074,79**	**100,00**	100,00
	18. 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**2.475.554,24**	**2.475.137,53**	**15,00**	15,00
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício, e Transferências Intergovernamentais da União e do Estado não contabilizadas no Fundo.**	**R$**	**R$**	**%**	%
	19. Despesas Custeadas com Recursos de Transferências e demais Receitas Consignados nos Termos do Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/1964, do Fundo Municipal de Saúde – Processo TC/7644/2015.	0,00	1.680.747,84		
	20. Se Houver, Despesas Custeadas com Demais Recursos não Consignados no Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/1964, do Fundo Municipal de Saúde – Processo TC/7644/2015.	0,00	0,00		
	21. Total de Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computadas para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20) → % = 100%.	**0,00**	**1.680.747,84**	**100,00**	100,00
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Acrescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	**R$**	**%**	%
	22. Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	2.475.554,24	2.475.137,53	15,00	**15,00**
	23. Despesas Realizadas com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 21) → % = (23 / 5).	**3.241.878,93**	**3.736.326,95**	**19,65**	22,65
	24. Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (22 - 23) → % = (23/ 5).	0,00	0,00		
	25. Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo		Regular		

	Constitucional de 15%. → Regular 22 > 23 → Irregular 23 < 22.			

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 33, fls. 551/560, e Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde - Processo TC/7644/2015).

Embora haja divergência entre os cálculos da 5ª ICE e os desta auditoria, ambos demonstram o cumprimento do limite constitucional.

2.11.3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE.					
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%					
Fundamento	**Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM**	**Inspetoria R$**	**Auditoria R$**	**%**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1. Receitas de Impostos Municipais.**	**2.128.509,83**	**2.128.509,83**		
	1.1. IPTU.	163.673,49	163.673,49		
	1.2. IRRF.	267.864,86	267.864,86		
	1.3. ITBI.	648.740,92	648.740,92		
	1.4. ISSQN.	1.048.230,56	1.048.230,56		
	1.5. (-) Receitas de Impostos Restituídos.	0,00	0,00		
	2. Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**132.504,64**	**129.726,55**		
	2.1. Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais.	4.176,96	3.140,90		
	2.2. Correção Monetária sobre Impostos Municipais.	0,00	0,00		
	2.3. Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais.	36.435,79	36.435,79		
	2.4. Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais.	0,00	0,00		
	2.5. Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais.	91.891,89	90.149,86		
	3. Receitas de Impostos Transferidos da União.	**7.722.647,53**	**7.722.647,53**		
	3.1. Cota-Parte do FPM.	6.731.382,30	6.731.382,30		
	3.2. Cota-Parte do ITR.	969.362,35	969.362,35		
	3.3. ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996.	21.902,88	21.902,88		
	3.4. Cota-Parte IOF - Ouro.	0,00	0,00		
	4. Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**6.520.032,91**	**6.520.032,91**		
	4.1. Cota Parte do ICMS.	6.158.966,87	6.158.966,87		
	4.2. Cota-Parte do IPVA.	281.133,12	281.133,12		
	4.3. Cota-Parte do IPI Exportação.	79.932,92	79.932,92		
	5. Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**16.503.694,91**	**16.500.916,82**	**100,00**	100,00
CF/1988 (art.212, caput)e LF nº 9.394/1996 – LDB (art. 70)	**Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	**R$**	**%**	%
	6. Educação Infantil, Inclusive Creche e Pré-Escola.	927.882,60	927.882,60		
	7. Ensino Fundamental, Inclusive Educação de Jovens e Adultos.	6.289.729,79	6.289.729,79		
	8. Educação Especial.	0,00	0,00		
	9. Ensino Médio.	0,00	0,00		

	10. Ensino Superior.	0,00	0,00		
	11. Ensino Profissional.	0,00	0,00		
	12. Outras Subfunções.	0,00	0,00		
	13. Total de Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**7.217.612,39**	**7.217.612,39**	**100,00**	100,00
	14. (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996, Art.71.	0,00	0,00		
	15. (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa.	0,00	(204.693,29)		
	16. Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (13 - 14 - 15) → % = (16/ 5).	**7.217.612,39**	**7.012.919,10**	**100,00**	100,00
	17. 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (5 x 25%) → % = 25%.	4.125.923,73	4.125.229,21	25,00	**25,00**
	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	**R$**	**R$**	**%**	%
	18. Receitas Destinadas ao FUNDEB.	2.849.198,00	2.849.198,00		
	19. Receitas Recebidas do FUNDEB.	2.262.716,02	2.262.716,02		
	20 . Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 19 e 19A > 18 → = Ganho Financeiro do FUNDEB.	0,00	0,00		
	21. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 18 > 19 → = Perda Financeira do FUNDEB.	586.481,98	586.481,98		
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%**	**R$**	**R$**	**%**	%
	22. Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB. (Válido até o Exercício de 2012).	0,00	0,00		
	23. Despesas Custeadas com Superavit do Exercício do Anterior do FUNDEB. (Válido a partir do Exercício de 2013).	0,00	45.219,11		
	24. Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB.	0,00	0,00		
	25. Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB.	0,00	0,00		
	26. Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB.	4.566,50	4.566,50		
	27. Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino.	0,00	0,00		
	28. Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação.	131.940,34	131.940,34		
	29. Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PDDE.	0,00	0,00		
	30. Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE.	60.408,00	60.408,00		
	31. Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE.	57.586,32	57.586,32		
	32. Despesas Custeadas com as Outras Transferências do FNDE.	70.385,14	70.385,14		
	33. Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE.	0,00	0,00		
	34. Despesas Custeadas com Transferências de Convênios.	257.600,00	257.600,00		
	35. Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios.	0,00	0,00		
	36. Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito.	0,00	0,00		
	37. Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013.	0,00	0,00		
	38. Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, Inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal.	0,00	1.083.023,00		

	39. Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do *Caput* do Art. 212 da CF.	0,00	0,00		
	40 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) → % = 100%.	**582.486,30**	**1.710.728,41**	**100,00**	100,00
CF/1988 (art.212, caput)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em MDE**	**R$**	**R$**	**%**	**%**
	41. Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → R$ = Item 17 → % = 25%.	4.125.923,73	4.125.229,21	25,00	**25,00**
	42. Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → R$ = (16 + 21 - 40) → % = (42 / 5).	**7.221.608,07**	**5.888.672,67**	**43,76**	35,69
	43. Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 42 > 41 → Irregular 42 < 41.		Regular		

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 33, fls. 551/560, e Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB - Processo TC/7478/2015).

Embora haja divergência entre o cálculo da 5ª ICE e o desta auditoria, ambos os cálculos demonstram o cumprimento do limite constitucional.

2.11.4. Manutenção do Ensino para a Educação Básica Pública – FUNDEB

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB					
Fundamento	**Receitas do FUNDEB**	**Inspetoria R$**	**Auditoria R$**	**%**	**%**
ADCT da CF (art. 60, II)	1. Transferências de Recursos do FUNDEB.	2.262.716,02	2.262.716,02		
	2. Complementação da União ao FUNDEB.	0,00	0,00		
	3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários).	0,00	4.566,50		
	4. Outras Receitas do FUNDEB.	0,00	0,00		
	5. Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4) → % = 100%.	**2.262.716,02**	**2.267.282,52**	**100,00**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**		**%**	**%**
	6. Educação Infantil.	0,00	835.887,30		
	7. Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos.	0,00	2.341.358,95		
	8. Educação Especial.	0,00	0,00		
	9. Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (6 + 7 + 8) → % = 100%.	**0,00**	**3.177.246,25**	**100,00**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**R$**	**%**	**%**
	10. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007.	3.167.278,50	3.167.278,50		

	11. (-) 60% das Despesas custeadas com o Superavit Financeiro do Exercício Anterior dos Recursos do FUNDEB → Superavit Financeiro x 60%.	0,00	(27.131,47)		
	12. (-) 60% dos Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB.	0,00	(204.693,29)		
	13. (-) 100% das Transferências Financeiras da PM.	0,00	(1.083.023,00)		
	14. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (10 - 11 - 12) → % = (13/5).	**1.357.629,60**	**1.852.430,74**	**73,26**	**81,71**
	15. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício (Lei nº 11.494/2007, art. 22). → R$ = (item 5 x 60%) → % = (60%).	**1.357.629,62**	**1.360.369,52**	**60,00**	**60,00**
	16. Resultado do Exame → Regular 14 > 15 → Irregular 14 < 15.		**Regular**		

Fonte: Anexo 6 – Programa de Trabalho, peça 12, fls. 99, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 13, fls. 116, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça 33, fls. 190, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 8, fls. 82.

2.11.5. Saldo Disponível Até o Limite de 5% dos Recursos do FUNDEB

SALDO DISPONÍVEL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB ATÉ O LIMITE DE 5%					
Fundamento	**Especificação**	**Inspetoria R$**	**Auditoria R$**	**%**	**%**
LF nº 11.494/2007	1. Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 5, do Quadro Anterior.	0,00	2.267.282,52		
	2. Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte.	0,00	63.797,57		
	3. (-) Passivo Financeiro/Circulante.	0,00	451.099,07		
	4. Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → → R$ = 100% → % = (2 - 3) /1	0,00	**0,00**		**0,00**
	5. Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB a aplicar no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	0,00	**113.364,13**	**5,00**	**5,00**
	6 . Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.		**Regular**		

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça 8, fls. 82.

Embora haja divergência entre o cálculo da 5ª ICE e o desta auditoria, ambos os cálculos demonstram o cumprimento do limite LEGAL.

2.12. ACHADOS DA 5ª ICE

Em conformidade com a **ANÁLISE ANA - 5ICE - 8353/2016, peça nº 36, fls. 695/717**, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou existências dos achados abaixo indicados;

ACHADO 1.

Encaminhar a relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Concordamos com o entendimento da 5ª Inspetoria de Controle Externo conforme constou no **Subitem 2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**.

ACHADO 2.

Incluir os dados da Câmara Municipal nos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9,10, 11, 12, 13, 14 e 15, de forma a demonstrar a CONSOLIDAÇÃO das contas, conforme disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 35/2011, c.c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Concordamos parcialmente com o apontamento feito pela 5ª ICE, uma vez que no Anexo 12, peça nº 33, fls. 644/645, Anexo 13, peça nº 14, fls. 158/161, e Anexo 15, peça nº 14, fls. 165/166, consta a consolidação das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de 2014. Nos demais demonstrativos contábeis os dados referentes ao legislativo não foram incorporados.

ACHADO 3.

Elaborar os Anexos 12, 13, 14 e 15 CONSOLIDADOS e nos novos modelos instituídos pela NBCASP – PORTARIA STN 438/2012.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Concordamos com o entendimento da 5ª ICE, conforme consta do **subitem**

2.2.7. Demonstrações Contábeis.

ACHADO 4.

Elaborar Notas Explicativas sobre os lançamentos efetuados nas peças do Balanço, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Concordamos com o posicionamento da 5ª Inspetoria de Controle Externo, uma vez que as Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial.

Cumpre-nos esclarecer que as Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme dispõe a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS.

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51)

ACHADO 5.

Os valores consignados no Balanço Financeiro – CONSOLIDADO – de f. 158 a 161 não coincidem com o encaminhado em atendimento à Intimação (f. 628-629, conforme MCASP).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Essa Auditoria manifesta-se favoravelmente ao apontamento feito pela 5º Inspetoria, complementando que tais divergências devem-se ao fato de parte das peças apresentadas não estarem consolidadas, ou seja, apresentando as informações de todas as unidades gestoras.

ACHADO 6.

O saldo financeiro no Balanço Financeiro – CONSOLIDADO – não coincide com o Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial – CONSOLIDADO – f. 162, conforme relatado no subitem 5.5.6 desta análise. 1.786.334,60 – 1.783.368,85.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

De fato, essa Auditoria verificou a inconsistência apontada pela 5ª Inspetoria. Em nosso entendimento, tais inconsistências devem-se ao fato de que parte das demonstrações contábeis disponíveis na peça 14, fls. 156/168, não apresentarem os dados consolidados do município de Bandeirantes. Verificamos que o Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, fls. 162/164, não apresentou a incorporação das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal, originando, desta maneira, diferença de **R$ 2.965,75**, ou seja, **R$ 1.786.334,60** - **R$ 1.783.368,85**, a qual é originária do saldo de disponibilidade da Câmara Municipal, consoante com o Anexo – 13 Balanço Financeiro, peça nº 5, fls. 48, do Processo TC/8426/2015 - Contas Anuais de Gestão da Câmara de 2015.

ACHADO 7.

Os valores demonstrados no Balanço Financeiro Consolidado, não correspondem aos valores consignados nos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, à exceção do Anexo I – Receita e Anexo II, Adendo III – Receita que se apresenta em conformidade, conforme relatado no subitem 5.5.1 desta análise.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Essa Auditoria concorda com o achado nº 7 da 5ª ICE, complementando que tais desigualdades se deram por conta dos registros contábeis dos Anexos **2, 6, 7, 8, 9 e 11**, peça nº 8, fls. 44/116, não apresentarem a despesa das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal, originando, desta forma, diferença de **R$ 1.138.650,21**, ou seja, **R$ 25.019.734,12** - **R$ 26.158.384,33**, consoante com o Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 14, fls. 158/161, e Anexo – 13 Balanço Financeiro, peça nº 5, fls. 48, do Processo TC/8426/2015 - Contas Anuais de Gestão da Câmara de 2015.

ACHADO 8.

Nos sobreditos Anexos, ainda que informados como Consolidados, não é possível afirmar se os dados da Câmara Municipal se encontram neles inseridos, conforme relatado no subitem 5.5.2 desta análise.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Somos de igual entendimento, dispondo que as divergências identificadas devem-se a ausência de consolidação de demonstrativos contábeis, conforme mencionado no item anterior.

ACHADO 9.

Não é possível confrontar os valores das receitas e despesas extraorçamentárias constantes do Balanço Financeiro em face do Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 de f. 168 estar incompleto (falta a folha de nº 1), conforme relatado no subitem 5.5.3 desta análise.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Essa Auditoria verificou que, de fato, o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado, peça nº 14, fls. 168, encontra-se incompleto.

ACHADO 10.

Conforme consta do Balanço Financeiro as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 26.158.384,33, tendo sido pagos R$ 19.751.572,48. Contudo, no Balanço Orçamentário essa informação é de R$ 19.731.572,48, portanto, divergente, conforme relatado no subitem 5.5.4 desta análise.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Corroboramos com o entendimento da 5ª ICE quanto às divergências suscitadas no Achado nº 10. Tal constatação pode ser feita do confronto entre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº 33, fls. 644/645, e Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 14, fls. 158/161.

ACHADO 11.

Não foi apresentada a inscrição de despesas em Restos a Pagar conforme relação de f. 521 a 525; todavia, não está demonstrado como foi processado o valor de R$ 6.406.811,85, que é a diferença entre despesa empenhada (R$ 26.158.384,33) e a paga, R$ 19.751.572,48 (ou R$ 19.731.572,48, conforme consta do Balanço Orçamentário, f. 644-645), conforme relatado no subitem 5.5.5 desta análise.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Concordamos com o posicionamento da 5ª Inspetoria, entendendo que a ausência de informação quanto ao processamento do valor de R$ 6.406.811,85 deve-se aos motivos apontados nos itens anteriores, ausência de consolidação das contas.

ACHADO 12.

O valor das disponibilidades de R$ 1.786.334,60 não confere com o informado na conta Disponível do Balanço Patrimonial, f. 162. Por outro lado, o Balanço Patrimonial de f. 630, encaminhado a esta Corte por força da Intimação nº 2356/2016 (f. 539-540) encontra-se em branco.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

De fato, essa Auditoria verificou a inconsistência apontada pela 5ª Inspetoria. Em nosso entendimento, tais inconsistências devem-se ao fato de que parte das demonstrações contábeis disponíveis na peça 14, fls. 156/168, não apresentarem os dados consolidados do município de Bandeirantes. Verificamos que o Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, fls. 162/164, não apresentou a incorporação das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal, originando, desta maneira, diferença de **R$ 2.965,75**, ou seja, **R$ 1.786.334,60** - **R$ 1.783.368,85**, a qual é originária do saldo de disponibilidade da Câmara Municipal, consoante com o Anexo – 13 Balanço Financeiro, peça nº 5, fls. 48, do Processo TC/8426/2015 - Contas Anuais de Gestão da Câmara de 2015.

ACHADO 13.

Os valores das disponibilidades não conferem com os extratos bancários e não foram encaminhados os extratos das contas 9219-3; 10649-61109 1-4 e 10779-4, todas do Banco do Brasil, bem como das disponibilidades em espécie em Caixa, conforme relatado no subitem 5.5.6.1 desta análise.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Diante da ausência da totalidade dos extratos bancários, essa Auditoria também restou impossibilitada de constatar a veracidade do saldo de disponibilidade financeira consignado no Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 14, fls. 158/161, de **R$ 1.786.334,60**, e Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, fls. 162/164, de **R$ 1.783.368,85.** Há que mencionar, novamente, que a desigualdade entre os valores anteriormente descritos deve a falta de consolidação das contas da Câmara Municipal, sendo o seu saldo de **R$ 2.965,75**.

ACHADO 14.

O valor do Imobilizado de R$ 10.444.804,42 não coincide com o informado no Inventário de Bens de f. 170 a 192, que é de R$ 2.477.098,37, conforme relatado no subitem 5.7.2 desta análise.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

De fato, verifica-se inconsistência no registro dos bens. Conforme cópia do livro de inventário, disponível às fls. 169/172, o montante de bens inventariados é de R$ 2.477.098,37. Entretanto, o Balanço Patrimonial, fls. 162/164, apresenta um imobilizado de R$ 10.444.804,42.

ACHADO 15.

Não foi possível a confrontação dos valores aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em face da ausência do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º semestre/2014, Anexos VIII e XIV, conforme exposto no subitem 4.5.1 desta análise.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Verifica-se ausência do envio do RREO 6º Semestre, conforme apontado pela 5ª ICE, entretanto, cálculo elaborado por essa Auditoria, disponível no Anexo III do apêndice deste parecer, demonstra que foi aplicado na MDE o montante de recursos de **R$ 5.888.672,67**, ou melhor, **35,69%**, fato que atende o determinado do art. 212, *caput* da CF/1988.

ACHADO 16.

Não servidor investido na função de Controlador Interno conforme relatado no item 7 desta Análise.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Corrobora com o achado da 5ª ICE, tendo em vista a declaração constante peça nº 22, fls. 417.

ACHADO 17.

Não foram encaminhados os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes aos 1º e 2º semestres de 2014.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Essa Auditoria também verificou a ausência dos relatórios apontados pela 5ª ICE. Tal constatação encontra-se no **Subitem 2.3. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos e 2.2.5 – Gestão Fiscal**

ACHADO 18.

Não foram encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO referentes aos 3º ao 6º bimestres de 2014.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Essa Auditoria também verificou a ausência dos relatórios apontados pela 5ª ICE. Tal constatação encontra-se no **Subitem 2.3. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos e 2.2.5 – Gestão Fiscal**

2.13. Irregularidades

A partir dos documentos disponíveis nos autos, essa Auditoria verificou as seguintes impropriedades e irregularidades:

a. Violação ao art. 33, *caput* da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, e do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 – INTCE/MS, tendo em vista a apresentação intempestiva destas Contas Anuais de Governos, conforme exposto no **Subitem 2.1. Tempestividade**;

b. Infração aos artigos 37 e 42, II, IV da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto do descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCEMS nº 35/2011, conforme explicitado no **Subitem 2.3. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**;

c. Escrituração irregular da dotação atualizada, fatp que caracteriza a infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, decorrente da abertura irregular de créditos suplementares, segundo o exposto no **Quadro 3 do Subitem 2.4.4. Créditos Suplementares Autorizados e Abertos**;

d. Violação aos artigos 1º, § 1º e 9º da LCF nº 101/2000 – LRF, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, em face do desequilibrio entre receitas e despesas ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, em concordância com o demonstrado **Quadro 4** do **Subitem 2.5.1. Equilibrio entre Receitas e Despesas**;

e. Infringência por parte do Poder Executivo do art. 20, III, b da LCF nº 101/2000 – LRF, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, tendo em vista a realização de despesa total com pessoal acima do limite de **54%**, ou melhor, **58,72%**, conforme visto no **Subitem 2.5.3. Despesa Total de Pessoal e Encargos,**;

f. Infringências dos artigos 101, 102, 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, decorrente do registro irregular da execução orçamentária da despesa, em conformidade com o **do Subitem 2.7. Execução Orçamentária da Despesa**;

g. Infringência do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, referente a diferença de **R$ 1.377.132,13**, no registro do resultado do passivo real a descoberto, segundo o explicitado no **Subitem 2.8. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP**;

h. Descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 6ª Edição, Parte V (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP), **válidas para o exercício de 2014**, aprovado pela Portaria STN nº 634/2013, igualmente dos moldes dos anexos aprovados pela Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012, e infração tipificada no art. 42, *caput* da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, uma vez que as DCASPs apresentadas não seguiam a orientação do Manual de Contabilidade, de adoção obrigatória para os entes federativos, conforme apontado nos **item 2.8. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP**;

i. Infringências dos artigos 92 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, e infração tipifica do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, decorrente do registro irregular do saldo da dívida flutuante no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado, peça nº 14, fls. 168, em confronto com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 14, 162/164, nos termos do **Subitem 2.10.2 – Dívida Flutuante**; e

j. Desrespeito do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, uma vez que houve o repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal, segundo o exposto no **Quadro 21 do Subitem 2.11.1. Obrigações Constitucionais**.

2.14. Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer,

sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS.

2.15. Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, opinamos pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal **MÁRCIO FAUTINO DE QUEIROZ**, com fulcro nos artigos 33, *caput*, 37, 42, *caput*, II, IV, VI, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, c/c súmula n.º 10 deste TCE/MS e art. 119 do RI/TCE/MS dadas as irregularidades expostas no **item 2.13. Irregularidades**, **combinada com os achados da 5ª ICE por nós ratificados no item 2.12**.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Magl/jpmr

PROCESSO TC/MS	**: TC/12371/2015**
PROTOCOLO	**: 1618952**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**
TIPO DE PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GOVERNOS DE 2014**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA